



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº

303/2024/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16

PROCESSO Nº

000001707/2024

INTERESSADO:

APOIO DE RELACIONAMENTO COM O CLIENTE, SECRETARIA DE
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, DIRETORIA
GERAL

ASSUNTO:

Contratação de serviços técnicos de capacitação de pessoal.
Inexigibilidade de licitação

EMENTA:

Direito

Administrativo:

**Enquadramento
de despesa.**

**Contratação de
serviços**

**técnicos de
capacitação de
pessoal.**

**Inexigibilidade
de licitação.**

**Parecer pela
possibilidade.**

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de requerimento do Setor de Governança de TI para capacitação de dois servidores no treinamento "Support Center Manager (SCM)", promovido pela empresa EDITORA MIDIABOOKS LTDA, na modalidade telepresencial, no período de 22 a 24 de maio de 2024, proposta no valor de R\$ 4.309,20 (quatro mil, trezentos e nove reais e vinte centavos) por participante, conforme ID 0122222.

Instruem os autos os seguintes documentos: documento de formalização da demanda (0111686); estudo técnico preliminar (0114265); termo de referência (0130179); ementa do curso (0115907); Proposta Comercial (0115909); certidão da empresa no SICAF e afins (0116610).

Em despacho anexado aos autos (0130178), registra a Diretora da Escola Judicial:

“Desta forma, defiro a inscrição dos servidores indicados no

doc. 122222 no evento “Support Center Manager (SCM)”, assim como procedo à juntada do Termo de Referência, conforme art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e das certidões atualizadas de regularidade fiscal requeridas no art. 4º do Ato EJUD16 nº 002/2015. Nos termos da Resolução CNJ nº 159/2012, autorizo a despesa utilizando recursos da ação orçamentária de Capacitação de Recursos Humanos, cuja execução somente poderá ser realizada após informação de dotação orçamentária pela SOF e parecer pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico, nos termos do Ato Conjunto Presidência/EJUD16 nº 01/2015, quanto à legalidade da contratação para pagamento da inscrição no referido evento.”

Ainda sobre o referido despacho, nos termos da Resolução CNJ nº 159/2012, autorizou a Diretoria da Escola Judicial a despesa de recursos da ação orçamentária de Capacitação de Recursos Humanos.

A Secretaria de Orçamento e Finanças, através da Dotação Orçamentária (0130395), demonstrou haver disponibilidade orçamentária suficiente para o custeio da despesa objeto da presente demanda, conforme adequação de despesa (0130395).

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

A princípio, incumbe a este DIVAJ prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera da conveniência e da oportunidade dos atos praticados pela Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Vencidas as considerações preliminares, tem-se que é por meio da licitação que a Administração Pública apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que em condições de igualdade e atendidos os requisitos habilitatórios apresenta a oferta que melhor satisfaça o interesse público a ser atendido na contratação.

Portanto, pretende o Poder Público celebrar contratos com terceiros, sejam de quaisquer espécies que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório.

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela

Administração Pública está previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A presente contratação está fundamentada na Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O objeto em questão será contratado com fundamento no artigo 74, inciso III, f, da referida Lei:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Do entendimento do TCU quanto às contratações de curso abertos, extrai-se um trecho da Decisão nº 439/1998 – Plenário que considera que esses cursos de capacitação são contratados por inexigibilidade de licitação, nestes termos:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação (...)”.

Sobre o tema assim dispõe a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Inferem-se da norma três elementos para que se configure a inexigibilidade de licitação: (1) que os serviços sejam enquadrados como técnicos especializados; (2) que seja singular e (3) notória especialização. Vejamos:

II.1 Da caracterização do objeto como serviço técnico especializado

O aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

II.2 Da natureza singular do serviço

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.

Essa singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

O conceito ele não está vinculado à ideia de unicidade. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

O treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, cosoante se depreende dos autos, é importante para o aprimoramento e desenvolvimento das atividades dos servidores.

Satisfeito o segundo requisito.

II.3 Da notoriedade da empresa e instrutor

Nesse sentido, convém destacar que o §3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz conceito legal de notória especialização, aduzindo que se considerará detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Quanto à EDITORA MIDIABOOKS LTDA, o setor demandante informa tratar-se de uma empresa especializada reconhecida por sua expertise na área e pelo foco específico em capacitação de gestores de centros de suporte.

Satisfeito o terceiro elemento.

II.4 Do preço da contratação

Quanto à justificativa de compatibilidade do preço com os praticados no mercado, o entendimento da jurisprudência é que não se podem comparar preços de serviço singular com serviços não singulares. Daí porque não foi realizada cotação de preços junto a outros potenciais prestadores dos serviços demandados, para justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, eis que tal prática se mostra incompatível com a hipótese de inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade de competição (Acórdão 2.280/2019 - TCU 1ª Turma).

A justificativa do preço é feita, portanto, em consonância com o entendimento que consta do Acórdão nº 819/2005 - TCU Plenário, no sentido de que o preço deverá estar compatível com aqueles que o próprio contratado pratica junto a outros órgãos, nestes termos: “9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstrem a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte (...)”.

Outro paradigma de boa prática que se utiliza, a propósito, é a seguinte orientação da Advocacia-Geral da UNIÃO: “é obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.” (Orientação Normativa AGU nº 17/09).

Nesse contexto, o setor demandante informa que o valor cobrado pela a empresa EDITORA MIDIABOOKS LTDA está, em verdade, inferior ao valor praticado pela empresa para outros órgãos/instituições participantes deste mesmo curso - tendo em vista a concessão do dobro do desconto para apenas dois participantes (10%), sendo justificável o pagamento de inscrição na capacitação, devendo o ato de inexigibilidade ser autorizado e ratificado pela autoridade competente.

Por derradeiro, tem-se comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada (0116610), devendo o ato ser publicado na forma do art. 5º, §2º, da IN seges 67/2021.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade da contratação da empresa EDITORA MIDIABOOKS LTDA, com fundamento no artigo 74, inciso III, “f”, da referida lei.

Há necessidade de ratificação do ato de inexigibilidade, cuja

publicação deverá ocorrer nos termos do art. 5º, §2º, da IN SEGES 67/2021.

Por fim, recomenda-se a solicitação de assinatura da empresa no Anexo de Proposta (0115909).

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 10 de maio de 2024.

Paulo Afonso Vieira de Castro
Técnico Judiciário

DESPACHO

À Diretoria Geral,

Encaminho o parecer para deliberação superior.

São Luís, 10 de maio de 2024

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues
Chefe da DIVAJ



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AFONSO VIEIRA DE CASTRO, Técnico Judiciário**, em 10/05/2024, às 10:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES, Chefe do Setor**, em 10/05/2024, às 10:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0130894** e o código CRC **41652773**.

Referência: Processo nº 000001707/2024

SEI nº 0130894